

Lei n.º 728, de 5 de Setembro de 1936.

Dispõe sobre o imposto de diversões públicas.

A Câmara Municipal de São Félix decreta e em promulga a seguinte lei:

Art. 1.º - O imposto de diversões públicas, que recai sobre cinemas, cinemas e teatros, será de 15% (quinze por cento), sobre o custo ou valor de cada ingresso ou entrada ou bilhete de posse, de qualquer localidade.

§ - 1.º - Para efeito de sua arrecadação, a empresa é obrigada a instalar em cada entrada, numa "sorsolita público", no fim do espetáculo, o encarregado da fiscalização lançará em Boletim Diário, o número de frequentadores, o total da renda e o valor do imposto a ser recolhido.

§ - 2.º - A frequência da empresa ao Tráfego Municipal, dentro de quinze (15) dias ao iniciar o ano, deverá declarar a lotação da casa de diversões, sendo provida a entrada de frequentadores excedendo a referida lotação.

§ - 3.º - Os bilhetes serão de cor ou formatos diferentes para cada classe de localidade exposta a venda e deverão conter as seguintes declarações:

- a) - número do bilhete;
- b) - nome da casa de diversões;
- c) - nome do proprietário ou empresário;
- d) - nome da localidade a ser ocupada (camarote, cadeira, etc.);
- e) - preço da localidade.

§ - 4.º - Cada bilhete de ingresso será utilizado para um espetáculo.

§ - 5.º - O preço mencionado no bilhete será o de custo da venda ao público.

§ - 6.º - As entradas serão depositadas em urnas e para efeito de verificação, serão contadas as urnas (1/2) su-

deduzidas e deduzidas do total registrado na "sorsoleta relógio".

§- 7º - As empresas fixas, terão o prazo de 30 dias, a contar desta lei, para a instalação das "sorsoletas relógios".

Art. 2º - Os empregados ou responsáveis por casas ou lugares de diversões franquearão aos funcionários designados pela Prefeitura a siglatura, salas de espetáculos ou local das -
exibições e o mais que for julgado necessário, afim de se veri-
ficada a fiel execução desta lei, não podendo conservar a
siglatura fechada a chave.

Art. 3º - Até o dia cinco (5) de cada mês, sera arre-
cadado o imposto correspondente ao mês anterior.

§- 1º - Excedido esse prazo, sera concedido mais 30
dias e o valor do imposto sera acrescido de 20% de multa mo-
ratória.

§- 2º - Vencido o prazo estipulado no § 1º deste arti-
go e não sendo pago, considerará-se a vencida toda a sua divi-
da ao Município e iniciará-se a cobrança executiva.

Art. 4º - O Prefeito Municipal, designará funciona-
rios para fiscalizar, durante os meses permanecendo nas en-
tradas durante todas as sessões, apresentando diariamente
"bordueau" do dia anterior à Secretaria.

§ unico - Os funcionarios designados para a fiscalização,
perceberão uma gratificação de 15% sobre a renda mensal.

Art. 5º - Os infratores de qualquer disposição desta lei, incorrerão
em multa de até 2.000,00, sem prejuizo de outras cominações pu-
nidas em leis e regulamentos.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de
1.957, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Porto Feliz, em 5 de Setembro
de 1.956.

Raimundo Martins
Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 5 de Setembro de 1.956
João Garbora, Secretario.